



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10314.000266/2001-61
Recurso nº 137.466 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.543
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente SOCIEDADE PAULISTA P/ O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA -
SPDM
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/05/1998 a 23/06/1998, 13/08/1998 a 14/08/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. PERDA BENEFÍCIO.

A comunicação tardia da transferência de bem importado ao abrigo da Lei nº 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes, não traz como consequência a perda do mesmo, quando o destinatário possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão e fará declaração de voto. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Ricardo Paulo Rosa e Judith do Amaral Marcondes Armando.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Tratam estes autos de infração, fls.04/20, lavrados contra a empresa acima qualificada, para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, pelos fatos a seguir expostos.

O importador promoveu o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, processando as Declarações de Importação nº 98/0479453-5, 98/0598962-3, 98/0798214-6 e 98/0/02677-0, registradas em 20/05/98, 23/06/98, 13/08/98 e 14/08/98, respectivamente, enquadrando referidas importações como amparadas na Lei nº 8.010/90, credenciada No CNPq sob o nº 900.0717/97.

Posteriormente, o importador pleiteou a transferência dos bens para outra pessoa jurídica com a mesma qualidade subjetiva, é também credenciada no CNPq.

Entretanto, a fiscalização quando em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, constatou que o importador descumprira o comando do art. 11, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 91.030/85 - que aprovou o Regulamento Aduaneiro, pelo fato de que o importador havia transferido os bens enquadrados como isentos, anteriormente ao pleito e antes da prévia manifestação da autoridade fiscal (no caso presente, o Inspetor da Receita Federal em São Paulo/SP), conforme declarado pelo próprio contribuinte.

Quando da realização da auditoria pela fiscalização, foi constatado que as mercadorias importadas já se encontravam em poder da cessionária, USP/Faculdade de Medicina - Departamento de Neurologia.

O CNPq foi consultado e se manifestou (Ofício nº 004/99-DAD/CEV, contendo a Nota Técnica nº 10/99 da Comissão Especial de Verificação), no sentido de que tal fato, no seu âmbito, não representava irregularidade, desde que se tratassem de transferência entre empresas credenciadas naquele órgão, sem embargo de eventual cobrança de obrigação tributária pela SRF. (grifo nosso)

Tomando conhecimento das informações resultado da referida auditoria, o Inspetor da RF em São Paulo decidiu indeferir os pedidos de transferência de uso dos bens para a cessionária USP, por terem se consumado sem a prévia autorização da autoridade fiscal, descumprindo o disposto no Decreto-Lei nº 37/66, art. 11, regulamentado pelo art. 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.



A fiscalização deixou de aplicar a depreciação prevista na legislação de regência, considerando que o intervalo de tempo entre as datas de desembaraço dos bens e as datas de suas transferências foi inferior a 12 meses, conforme demonstrativo que segue:

Declaração de Importação	Data de Desembaraço	Data de Transferência
98/04794535	22/05/1998	22/05/1998
98/08026770	11/09/1998	14/09/1998
98/0598623	24/07/1998	28/07/1998
98/07982146	09/09/1998	09/09/1998

Foi determinada a formalização da exigência fiscal dos impostos (II e IPI) dispensados quando do despacho aduaneiro das mercadorias, acrescidos dos juros de mora e das multas.

O importador cientificado, 31/01/2001, fls.4/10, por seus procuradores, fls. 215, apresentou a impugnação em 23/02/2001, fls.206/214.

Alega o contribuinte que:

1) as importações foram realizadas sob o regime isencional com base na Lei nº 8.010/90, por se tratar de importações para fins de pesquisas científicas, o que efetivamente foi cumprido, ou seja, os bens estão sendo utilizados na pesquisa científica e tecnológica, decorrente de Convênio de Cooperação Mútua celebrado entre a União, por intermédio do MCT, com a Financiadora de Estudos e projetos-FINEP e com o CNPq, visando desenvolver o Programa de Apoio a Núcleos de Excelência - PRONEX e a execução de atividades inerentes ao projeto 'Plasticidade:Patologia e Recuperação Funcional do Sistema Nervoso Central';

2) as pesquisas são desenvolvidas pela autuada, por seu corpo docente em parceria com demais professores universitários e, no caso específico, estão sendo utilizados no Departamento de Neurologia - Laboratório de Neurologia Experimental da Faculdade de Medicina na Universidade de São Paulo-USP, preservada, portanto, a destinação do regime;

3) o professor pesquisador daquele Núcleo firmou Termo de Conservação e Guarda com o compromisso de utilizar os bens importados nas finalidades do projeto;

4) a referida parceria com a renomada USP é relevante para o auxílio no desenvolvimento científico do estudo relativo à recuperação do sistema nervoso central;

5) se ocorreu alguma falta a penalidade prevista a ser aplicada deveria ser a do art. 521, I, 'a' do RA, sem exigência do tributo por falta norma específica;

6) os arts.145 e 147 apenas tipificam a hipótese da perda do direito isencional quando da não utilização dos bens nas finalidades que

motivaram a concessão, o que não ocorreu, em que os bens estão sendo utilizados no desenvolvimento de pesquisas científicas por uma entidade - USP- que também é credenciada junto ao CNPq;

7) outro pedido de transferência (processo nº 10314.004462/88-85), protocolizado em 1988, até a presente data, passados dois anos, não houve apreciação do mesmo, causando danos aos equipamentos e sob restando o desenvolvimento das pesquisas;

8) a transferência não causou dano ao erário público, pois ambas as entidades gozam do regime isencional ou da imunidade, não havendo como impor-lhe regras.

Ao final, requer a insubsistência do auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve o lançamento impugnado, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 14.580, de 17/03/06, fls. 261/271.

Às fls. 272 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.274/307.

Às fls. 311 a recorrente é intimada a regularizar o arrolamento de bens, o que faz às fls. 315/353, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o importador promoveu o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, enquadrando-as na Lei nº 8.010/90, com direito ao não pagamento dos tributos incidentes.

Posteriormente, pleiteou a transferência dos bens para outra pessoa jurídica com a mesma qualidade subjetiva, entretanto, por ter realizado o pedido antes da análise da RFB, teve cancelado o benefício e lançado o presente auto de infração.

Discute-se, então, se a transferência dos bens importados com benefícios da Lei nº 8.010/90 acarreta a perda daquele.

De início, ressaltamos que é ponto pacífico que o destinatário dos bens objeto da lide possui a mesma qualidade subjetiva que a recorrente.

A única causa do lançamento é o fato do pedido de transferência ter sido realizado após a mesma, contrariando assim o previsto no art.11, parágrafo único, inciso I, do DL nº 37/66, regulamentado pelo art. 137, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro.

O intuito da Lei n.º 8.010/90 foi o de fomentar as pesquisas científicas e tecnológicas, através de desoneração tributária, nestes termos:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios aos despachos aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004)

No presente caso, a importação realizada, e mesmo a transferência operada, obedeceu aos ditames previstos na norma supra, já que o bem importado está sendo utilizado para pesquisas científicas por “cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq”.

O fato do pedido de transferência não ter ocorrido de forma tempestiva não retira, nem afasta, o fato de que o espírito da lei foi preservado.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/99 dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim, entendo que o requerimento intempestivo apresentado à RFB para transferência dos bens objeto destes autos não tem o condão de afastar o benefício previsto na legislação.

Inexistiu, ainda, qualquer prejuízo econômico com a referida transferência, o que corrobora ainda mais a presente decisão.

Por fim, este Conselho já analisou tema idêntico, tendo se posicionado no mesmo sentido:

Número do Recurso: 119295

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10314.002336/96-98

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: ISENCAO

Recorrente: DRJ-SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 10/11/1998 01:00:00

Relator: NILTON LUIZ BARTOLI

Decisão: Acórdão 303-29023

Resultado: NPO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFICIO

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Ementa: ISENÇÃO CONDICIONADA - Lei nº 8.010/90 - Importações de bens destinados à pesquisa e tecnologia, por entidade sem fins lucrativos.1 - A competência para verificar o cumprimento do requisito legal da destinação do bem é do CNPq.2 - À Receita Federal compete a verificação dos demais requisitos: entidade sem fins lucrativos e o credenciamento no próprio CNPq.3 - Irrelevância da transferência física dos equipamentos importados se a entidade beneficiada efetivamente atende aos requisitos de utilização dos equipamentos no desenvolvimento de pesquisa. Recurso de Ofício Desprovido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, seguem, abaixo, os motivos mediante os quais exponho a minha discordância em relação ao acórdão no tocante ao caso fático.

A isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas exclui o pagamento do crédito tributário, e pode ser: subjetiva, quando é vinculada exclusivamente à qualidade do importador; ou objetiva, quando é vinculada exclusivamente à mercadoria importada em virtude de sua qualidade ou destinação. Vários doutrinadores, como Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21a ed., 2002, pg. 204), dispõem sobre um terceiro tipo de isenção, a “objetivo-subjetiva” ou “mista”, concedida tanto em função da mercadoria importada quanto da qualidade do importador, que ao meu ver, é o caso deste recurso.

Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador (Isenção Subjetiva), a transferência da propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto, reduzido proporcionalmente à depreciação do valor dos bens em função do tempo decorrido, contado da data do registro da declaração de importação, exceto no caso de bens transferidos ou cedidos:

- *a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;*
- *após o decurso do prazo de três anos, contado da data do registro da declaração de importação, no caso de bens importados por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares, ou representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes; e*
- *após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data do registro da declaração de importação, nos demais casos.*

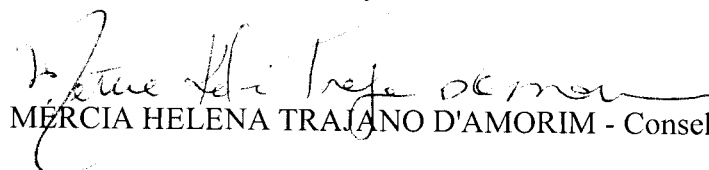
Quando a isenção for vinculada à destinação dos bens (Isenção Objetiva), ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão, exigindo-se o imposto a partir da data do registro da correspondente declaração de importação, caso o beneficiário deixe de empregar os bens em tais finalidades. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade aduaneira, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorridos cinco anos da data de registro da correspondente declaração de importação.

E a isenção mista seria aplicação das regras acima.

MHC

No caso em foco, a empresa tinha solicitado a transferência, é bem verdade que não aguardou a autorização pela autoridade competente, porém, a transferência ocorreu para empresa que mantém a mesma finalidade e que emprega os bens com os mesmos objetivos que motivaram a sua concessão; daí ter votado dessa maneira.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Conselheira